



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 46 849, que estabelece regras destinadas a regular os quantitativos dos abonos das percentagens sobre o total da cobrança dos impostos directos gerais e do imposto do selo ao pessoal dos quadros comum e privativo dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 904:

Cria na província ultramarina de Timor, com carácter temporário, a Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas e define as suas atribuições.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 46 849, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral da Fazenda, no *Diário do Governo* n.º 24, 1.ª série, de 29 de Janeiro último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No § 2.º do artigo 1.º, onde se lê: «... será reduzida de 1,5 por cento», deve ler-se: «... será deduzida de 1,5 por cento».

No artigo 2.º, onde se lê: «O rateio de percentagem será feito . . .», deve ler-se: «O rateio da percentagem será feito . . .».

No artigo 5.º, onde se lê: «... aplicáveis na recepção de custas executivas . . .», deve ler-se: «... aplicáveis na percepção de custas executivas . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Fevereiro de 1966. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 21 904

1. No prosseguimento do aproveitamento dos recursos hidroagrícolas da província de Timor, há anos iniciado, julgou-se conveniente criar um organismo temporário de-

vidamente apetrechado em pessoal técnico, equipamento e meios financeiros, por forma a conseguir uma melhoria das condições de vida das populações e um acréscimo apreciável no volume das exportações.

Pretende-se, assim, impulsionar a execução de empreendimentos hidroagrícolas de certa dimensão, com vista ao abastecimento dos mercados interno e externo, e, simultaneamente, prestar eficaz assistência à agricultura praticada pelos naturais, através da melhoria das suas obras de regadio.

2. Com esses objectivos é criada uma brigada, com carácter temporário, que ficará integrada na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Portos e Transportes, de acordo com o Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no referido decreto e ouvida a província ultramarina de Timor, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na província de Timor, com carácter temporário, a Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas, que funcionará integrada na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Portos e Transportes, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

2.º São atribuições da Brigada:

- O estudo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, com vista à execução de empreendimentos hidroagrícolas, silvícolas e pecuários;
- O estudo e execução, em conjugação, sempre que conveniente, com o planeamento e demais estudos rodoviários, das obras de correcção torrencial, regularização fluvial e derivação das águas;
- A execução das obras de construção civil relativas às redes de rega e enxugo, nomeadamente as projectadas pela Missão de Estudos Agrónomicos do Ultramar;
- A orientação das obras de aproveitamentos hidroagrícolas realizadas pelas autarquias locais;
- A assistência às populações na execução de obras de aproveitamentos hidroagrícolas;
- A inventariação dos recursos hídricos, a recolha e elaboração estatística de todos os elementos hidrológicos necessários às finalidades referidas e, bem assim, a obtenção dos indispensáveis elementos topográficos e cartográficos;
- A fiscalização das obras de aproveitamentos hidroagrícolas que forem objecto de empreitadas;